ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13876.000236/2003-40
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13876.000236/2003-40
Recurso nº	99.999 Embargos
Acórdão nº	**1401-000.913 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de dezembro de 2012
Matéria	Dcomp
Embargante	LOJAS CEM S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração conhecidos apenas para esclarecimento, sem alterar o decidido. Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Recorrente, pois eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos tão somente para prestar esclarecimentos, mas negando-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega omissão/obscuridade no Acórdão nº **1401-00.454**, proferido por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2002
>
> Ementa. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
>
> Não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, para se declarar a nulidade da decisão de primeira instância.
>
> PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA. Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.
>
> MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DA CSLL. A matéria submetida à glosa em análise de pedido de restituição não contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subseqüente.
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2002
>
> IRPJ/CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.
>
> A lei pode nas condições que estipular autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não se admitindo, portanto, o desrespeito ao princípio da competência positivado na legislação de regência do imposto de renda que garante que as retenções inclusas no cálculo do saldo negativo do IRPJ/CSLL devam se referir a receitas auferidas no próprio ano-calendário correspondente às retenções.
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE.
>
> A restituição/compensação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos, exigência que, no caso de saldo negativo de IRPJ a compensar, oriundo de retenções do imposto de renda na fonte, pressupõe a comprovação de sua retenção, da formação do saldo negativo do imposto, no correspondente ano-calendário, e de sua regular escrituração contábil/fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Transcrevo parte do relatório do Acórdão embargado naquilo que é essencial:

(...)

- Em relação à tributação do A análise da liquidez e certeza do crédito utilizado nas DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nelas declarados, foi efetuada pela DRF Sorocaba, mediante Despacho Decisório DRF/Sorocaba/Saort/n° 319/2005, fls. 280/283, no qual a autoridade competente reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nas cifras de R$ 5.322.595,38 e R$ 1.842.395,87, a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL, respectivamente, ambos do ano-calendário de 2002, com a homologação parcial, até o limite do crédito reconhecido, das declarações de compensação vinculadas aos autos, aos "seguintes fundamentos: a) para o saldo negativo de IRPJ, ocorreu a exclusão de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, cujos montantes não constam em DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), bem como o fato de o contribuinte não ter registrado as receitas correspondentes a juros sobre capital próprio, a rendimentos de renda variável e a serviços prestados na apuração do resultado; b) para o saldo negativo de CSLL, a glosa se deu em razão de valores considerados a maior a título de CSLL mensal paga por estimativa, conforme demonstrativo de fl. 282.

Cientificada do Despacho Decisório, em 11/08/2005 (fl. 343), a contribuinte ingressou, em 05/09/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 344/345, acompanhada dos documentos de fls. 346/488, na qual alega, em síntese, que: a) a empresa apurou saldo negativo de IRPJ na declaração de ajuste anual, no ano-calendário de 2002, no montante de R$ 5.382.795,06, conforme demonstrado na Ficha 12A, linha 18; b) conforme fundamentação constante do despacho decisório n° 319/2005, foi glosado o valor de R$ 60.107,84, relativo ao imposto de renda retido na fonte (IRRF), utilizado para composição do saído negativo de IRPJ, tendo em vista a não confirmação da retenção através de DIRF; d) para solução desta pendência, anexou aos autos cópia dos documentos do ano de 2002, cujo somatório é o valor integral das retenções utilizadas para liquidação de estimativas e composição do saldo negativo, lembrando que estes documentos foram fornecidos pelas fontes pagadoras, que são as responsáveis pela informação das retenções na DIRF; e) a empresa não tem participação em nenhuma outra empresa para auferir receita de juros sobre o capital próprio; f) a empresa não realiza investimentos no mercado de renda variável e que por ser empresa destinada exclusivamente ao comércio varejista não possui receita sobre prestação de serviços. Ao final, requer que a apresentação dos documentos comprobatórios sane as irregularidades apontadas e que esta impugnação, enquanto analisada, surta efeito suspensivo para imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

(...)

O CARF acatou em parte suas razões de defesa em relação ao pedido de Restituição feito 01/12/2006 e juntado aos autos segundo a DRJ extemporaneamente e por isso considerado inovação. No caso, o CARF em nome do princípio da verdade material, determinou que tais pedidos fossem analisados em separado do presente processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao fim e ao cabo, restou na lide apenas a glosa da parcela no valor de R$ 60.107,84 cujos valores não constavam da DIRF – Composição do saldo negativo do IRPJ – 2002, sendo-lhe atribuída duas causas para sua denegação:

a) não constar da DIRF (R$ 54.777,03)

b) não ter registrado as receitas correspondentes a juros sobre capital próprio, a rendimentos de renda variável e a serviços prestados na apuração do resultado (R$ 5.330,81).

CÓPIA

Em sede de Embargos alega que:

- Há omissão e obscuridade no Acórdão. Isso porque a empresa não teria participação em nenhuma outra empresa para auferir receita de juros sobre o capital próprio; f) a empresa não realiza investimentos no mercado de renda variável e que por ser empresa destinada exclusivamente ao comércio varejista, conforme contrato social não analisado pelo Relator, não possui receita sobre prestação de serviços.

Eis as suas próprias palavras, naquilo que é mais relevante:

> 7. Noutras palavras, a EMBARGANTE não obteve receitas decorrentes de investimento e/ou aplicação em renda variável que lhe gerasse a obrigação de recolhimento do IRPJ, mas sim teve despesas com a distribuição de lucros aos sócios.
>
> 8. Além disso, pode-se aferir da Ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ ano-base 2002, que foram feitas apenas aplicações financeiras em fundos de renda fixa.
>
> 9. Ora, Nobres Conselheiros, como dizer então que a EMBARGANTE não refutou as razões para afastar a glosa sobre supostos recebimentos de JSCP e renda variável?

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

a) Omissão/Obscuridade

Alega a Embargante que**:**

> Há omissão/obscuridade, (...) pois não obteve receitas decorrentes de investimento e/ou aplicação em renda variável que lhe gerasse a obrigação de recolhimento do IRPJ, mas sim teve despesas com a distribuição de lucros aos sócios.

Não prospera a alegada omissão, a uma porque o Acórdão recorrido tratou especificamente sobre a questão de forma substanciosa, abrindo tópicos específicos para fundamentar cada uma delas. Inclusive essas mesmas razões aduzidas pela Recorrente foram analisadas pela DRJ e pelo CARF, conforme se demonstrará mais abaixo;

A duas, porque foi por demais genérica, onde não conseguiu apontar de forma específica onde estaria a omissão do Acórdão.

A três, trata-se de matéria eminentemente de prova, onde o relator transcreveu minuciosamente os motivos que o levaram a negar provimento.

Por fim, ao que parece, o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto. Entretanto, tal circunstância não comparece como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração. Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

O Acórdão embargado considerou não comprovado a parcela de retenção informada no valor de R$ 60.107,84 na composição do saldo negativo do IRPJ – 2002, atribuindo-lhe duas causas para sua denegação que se acumulam em quase a integralidade do valor glosado:

a) não constar da DIRF (R$ 54.777,03)

b) não ter registrado as receitas correspondentes a juros sobre capital próprio, a rendimentos de renda variável e a serviços prestados na apuração do resultado (R$ 5.330,81).

Basicamente a Embargante insurge-se contra o segundo motivo.

Vejamos como o Acórdão embargado tratou minuciosamente da matéria:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...) A contribuinte, para refutar as divergências entre os valores do IRRF reconhecido pela autoridade fiscal e aqueles informados em sua DIPJ, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, apresentou um conjunto de comprovantes de rendimentos fornecidos pelas próprias fontes pagadoras, conforme documentos juntados às fls. fls. 348/488.

A DRJ após uma análise minuciosa de todos esses documentos, fazendo referência um a um no corpo do voto, chegou à conclusão de que apenas três deles não haviam sido reconhecidos pela autoridade fiscal em seu despacho decisório: documentos de fls. 348, 349 e 350.

Acontece que a DRJ não considerou-os, pois não ficou comprovado o oferecimento à tributação das Receitas correspondentes a essas retenções. De fato, no pedido de compensação, não basta à Recorrente comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação.

Em relação a essa ponto, a recorrente faz ouvido de mercador em relação às razões e explicações fornecidas pela DRJ, onde a prova foi considerada totalmente insuficiente, limitando-se a reproduzir novamente, em sede de recurso especial, todos os argumentos apresentados na impugnação. Eis as palavras da DRJ:

Contudo, é preciso insistir que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Em razão disso, a contribuinte deveria trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em documentos e lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, entre outras, o registro do lançamento do IRRF sob exame, a(s) fontes pagadora(s) que possibilitou (aram) os respectivos rendimentos, os títulos envolvidos, o ônus financeiro da retenção, etc, vez que os documentos trazidos pela contribuinte em sua peça impugnatória não permitem, por si só, o reconhecimento do direito.

Daí porque seria imprescindível que viessem aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular

E como se não bastasse, a DRJ ainda indica minuciosamente o tipo de prova que a Recorrente poderia se valer:

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis do IRRF sob exame em conta do ativo "Imposto de Renda a recuperar", a expressão deste direito em Balanços ou Balancete e a demonstração- do Resultado do Exercício, o oferecimento das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

Mas, a Recorrente termina por não aproveitar mais essa oportunidade de fazer a prova em sede recursal, não fazendo um esforço sequer a fim de trazer a prova contábil requerida.

Portanto, nego provimento em relação a esse item.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) não ter registrado as receitas correspondentes a juros sobre capital próprio, a rendimentos de renda variável e a serviços prestados na apuração do resultado (R$ 5.330,81) – Saldo negativo do IRPJ

A causa do indeferimento parcial do indébito baseia-se no fato de o contribuinte não ter registrado as receitas correspondentes a juros sobre capital próprio, a rendimentos de renda variável e a serviços prestados na apuração do resultado.

A DRJ indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

Quanto ao IRRF decorrente de receitas correspondentes a juros sobre capital próprio, a rendimentos de renda variável e a serviços prestados, a contribuinte alega não ter participação em nenhuma outra empresa para auferir receita de juros sobre o capital próprio, nem realiza investimentos no mercado de renda variável e que por ser empresa destinada exclusivamente ao comércio varejista não possui receita sobre prestação de serviços.

Em relação a estas glosas, na cifra de R$ 5.330,81, efetuadas pela autoridade fiscal no despacho decisório de fls. 280/283, reputa-se matéria incontroversa. A postulante não contestou a correção, reconhecendo a licitude do feito. O Decreto n° 70.235 (PAF), de 1972, em seu art. 17, dispõe:

"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante ".

(...)

A Recorrente por sua vez defende-se, nos seguintes termos:

47.Entendeu a DRJ, com o devido acatamento, de forma manifestamente indevida, que a matéria "reputa-se incontroversa" já que a RECORRENTE não teria contestado a correção "reconhecendo a licitude do feito".

48.Ora, Colenda Câmara, a RECORRENTE não reconheceu a licitude com relação a este aspecto, tal como mencionado pela r. decisão recorrida.

49.Tanto isso é verdade que ela (RECORRENTE) asseverou de forma clara e concisa que à época da glosa não detinha participação societária em outras pessoas jurídicas, razão pela qual não fazia jus ao recebimento de JSCP.

50.Realmente ela deixou claro à Administração que o procedimento por ela adotado é o de despesa com a distribuição de JSCP aos seus acionistas, o que passou a ser dedutível para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, com o advento da Lei n° 9.249/1995.

51.Outro aspecto que ficou claro, é relativo ao fato de que a RECORRENTE não possuía quaisquer investimentos no mercado de renda variável, e que por ser pessoa jurídica cujo principal objeto é o comércio varejista, não possuía receitas auferidas com "prestação de serviços".

Ora, apesar a Contribuinte de fato ter consignado algumas frases em sua defesa, pragmaticamente falando ela não se defende. Sua defesa é contraditória e como tal ela implicitamente admite o fato de não ter oferecido à tributação os rendimentos que se relacionariam as códigos de retenção encontrados pela DRF (retenções oriundas de receita de juros sobre o capital próprio, de investimentos no mercado de renda variável e por fim, receita sobre prestação de serviços.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Como já se colocou retro, no pedido de compensação, não basta à Recorrente comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação, condição sine qua non para que o IRRF possa ser aproveitado na compensação do imposto de renda apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.
>
> No caso concreto, a defesa deveria seguir de duas, uma: Ou provava que os códigos de retenções estariam errados e a que se referiam verdadeiramente ou demonstrava que as receitas apontadas por esses códigos haviam sido oferecidas, sim, a tributação em outro campo da declaração, pois os campos específicos para tal estão zerados.
>
> Contudo, a Recorrente nada disso fez, limita-se a manter os seus argumentos contraditórios sem explicar ou justificar os fatos.
>
> Portanto, nego provimento também a esse item.

CÓPIA

Como se vê, o Acórdão embargado tratou da matéria, não deixando nada omisso. A leitura dos dois últimos parágrafos é suficiente para demonstrar a inadequação dos Embargos. O Acórdão aponta o problema (a falta da demonstração de que a receita que deu origem à retenção foi oferecida ‘a tributação) e ainda vai além, diz como o contribuinte deveria ter solucionado ou esclarecido melhor a situação:

> No caso concreto, a defesa deveria seguir de duas, uma: Ou provava que os códigos de retenções estariam errados e a que se referiam verdadeiramente ou demonstrava que as receitas apontadas por esses códigos haviam sido oferecidas, sim, a tributação em outro campo da declaração, pois os campos específicos para tal estão zerados.
>
> Contudo, a Recorrente nada disso fez, limita-se a manter os seus argumentos contraditórios sem explicar ou justificar os fatos.

Ora, se a retenção a ser compensada é sempre uma antecipação do imposto a ser pago em função de rendimentos auferidos, recebido de terceiros e, portanto, constante na DIRF desses terceiros. Não há como alegar que a retenção que se pretende compensar originou-se de uma despesa com a distribuição de lucros aos sócios. Se pretende compensar, tal retenção origina-se de uma receita auferida e cabe à Recorrente demonstrar minuciosamente que receita é essa e também que a mesma fora oferecida à tributação. Se os códigos de retenções encontrados pela DRF na DIRF estão equivocados, caberia ela demonstrar esse equívoco.

Como se vê, o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto, o que não é motivo para Embargos

Afasto, portanto, com esses esclarecimentos afasto a omissão/obscuridade apontada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por todo o exposto, conheço dos embargos tão somente para prestar esclarecimentos, mas negando-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA